

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 395001 - EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL

Licitação nº: 8/2021 

Modo de Disputa: Fechado

Número do Item: 1

Nome do Item: Serviço Engenharia

Tratamento Diferenciado: Sem benefícios

Sessões Públicas: 1, [Atual](#)

Recursos do Item - Sessão Pública 2 (Atual)

92.930.643/0001-52 - ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

52.635.422/0001-37 - SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 20/01/2022 18:08

Julgamento de Proposta: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta

Habilitação de Fornecedor: Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 03/03/2022 17:36

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA EPL Ref.: Processo nº 50840.101728/2021-77 RCE nº 008/2021 CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO ("Recorrente" ou "Consórcio Ferrogrão"), a ser constituído pelas empresas SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., já qualificadas neste procedimento, vem, por seus advogados infra-assinados, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em fase única, em face da decisão que o inabilitou do RCE nº 08/2021 proferida por esta i. Comissão no dia 20/01/2022 e da decisão que habilitou o CONSÓRCIO ENECON-HOUER proferida em sessão pública do dia 22/02/2022, pelos seguintes fatos e fundamentos. I.SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO O Recorrente participa da licitação em Regime de Contratação das Estatais (RCE) nº 008/2021 realizada pela EPL, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para elaboração de projeto básico completo em BIM e estudo operacional para implantação da Ferrovia EF-170 (Ferrogrão). 1. O Consórcio Ferrogrão ofertou a melhor proposta entre os licitantes, no valor de R\$ 20.000.000,00, e classificou-se em primeiro lugar naquela fase. Em seguida, após a análise da documentação, o Recorrente foi declarado habilitado pela EPL em 30/12/2021. 2. O Consórcio liderado pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda. ("Consórcio Ecoplan-Skill-Limine"), que ficou em segundo lugar na fase de apresentação das propostas (com valor superior à melhor proposta em mais de três milhões de reais), interpôs recurso administrativo em 06/01/2022 buscando reformar a decisão que habilitou o Recorrente. 3. O Recorrente apresentou suas contrarrazões ao recurso no dia 13/01/2022. 4. No dia 20/01/2022, esta i. Comissão Especial de Licitações julgou parcialmente procedente o recurso e inabilitou o Consórcio Ferrogrão por alegado não atendimento aos itens 9.3 e 9.4 do Projeto Básico do Edital (Anexo A). 5. Em seguida, o Consórcio Ecoplan-Skill-Limine foi chamado para apresentar sua documentação de habilitação, mas também foi inabilitado do certame em 02/02/2022 por não comprovação do item 11.4.2.3,

alínea "b" do Edital (qualificação econômico-financeira). 6. Assim, na mesma sessão pública, o Consórcio Enecon-Houer, terceiro colocado na fase de lances, foi chamado pelo Pregoeiro para negociação da proposta. 7. O licitante requereu prazo de 48 h para avaliar a proposta, o que foi deferido pelo Pregoeiro, mesmo sem previsão editalícia. O Edital prevê a negociação, mas todos os licitantes negociaram com a EPL durante a sessão pública designada para tanto. 8. Ao final do prazo, o Consórcio Enecon-Houer apresentou proposta comercial de R\$ 24.450.000,00, valor que supera em mais de quatro milhões e quatrocentos mil a proposta ofertada pelo Recorrente. 9. O Consórcio Enecon-Houer novamente requereu prazo adicional para apresentar documentos de habilitação, o que comprova o despreparo do licitante, mas dessa vez o Pregoeiro, com fins de garantir a isonomia, já maculada conforme citado no item 8, deferiu somente o prazo de 2h, análogo aos demais licitantes. 10. Foram abertas duas diligências pelo Pregoeiro para requerer documentação complementar que demonstrasse a carga horária total do curso de especialização do Coordenador de Engenharia e para encaminhamento das declarações obrigatórias previstas nos Anexos B, C e D do Edital. 11. A despeito das irregularidades que serão apontadas neste recurso, o Consórcio Enecon-Houer foi habilitado no dia 22/02/2022. Em sequência, foi aberto o prazo para apresentação das razões recursais, o qual se encerra hoje, dia 03/03/2022 (05 dias úteis). 12. Em razão da fase única recursal, o Consórcio Ferrogrão recorre neste momento não apenas da decisão que o inabilitou, quanto reforça a inabilitação do Consórcio Ecoplan-Skill-Limine e questiona a decisão que habilitou o Consórcio Enecon-Houer. 13. É como se verá. II. REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU O CONSÓRCIO FERROGRÃO II.1. Comprovação da qualificação técnica operacional 14. Em 30/12/2021 o Consórcio Ferrogrão foi habilitado na licitação em comento com fundamento no Parecer de Habilitação nº 20/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL datado de 21/12/2021. 15. Naquele Parecer, foi reconhecido por esta i. Comissão que o Consórcio cumpria os requisitos do Projeto Básico do Edital no que tange à qualificação técnica operacional, a qual foi comprovada pelos atestados de experiência das consorciadas juntados às fls. 122/195 do documento encaminhado à EPL. 16. Especificamente em relação ao item 11.6, II, do Edital (correspondente ao item 9.2.2 do Projeto Básico), assim foi disposto no Parecer: 11.6. II. Experiência na elaboração de EVTEA em concessões ferroviárias ou de projeto completo de engenharia ferroviária (básico ou executivo), com extensão mínima de 400 km (quatrocentos quilômetros): • Atestado MRS CT 75/MRS/2009 – VETEC – período de execução 25/03/2009 a 25/12/2011 – Execução dos Serviços de Elaboração de Projetos Executiva de Engenharia referente às obras do Programa MRS 2012 para duplicação e ampliação da linha férrea de concessão da MRS Logística do Ramal Paraopeba, entre os pátios de Joaquim Murinho e Sarzedo, com extensão total de 122,6 km; • Atestado VALEC CT 33/2010 - período de execução 06/05/2010 a 30/06/2011 – Serviços de Engenharia Consultiva para elaboração do Projeto Executivo para implantação da EF-334 Ferrovia de Integração Oeste-Leste, Lote O7EF (Projeto) e/ou Lote 05F. Trechos: Rio São Francisco Riacho da Barroca, com 161,817 km de extensão; • Atestado ANTT CT 23/2011 - período de execução 17/06/2011 a 31/12/2012 - Estudo de viabilidade técnica, econômica, financeira e modelagem jurídica institucional do Ferroanel Metropolitano de São Paulo – Atestado em nome da LOGIT em consórcio com 32% de participação. Atestado com 204,50 km. Foi considerado 32% conforme item 11.9 do Edital. – 64,55 km de extensão para LOGIT; • Atestado ANTT CT 08/2013 - período de execução 17/05/2013 a 17/08/2015 – Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental para o Desenvolvimento Estratégico do Transporte Ferroviário de Passageiros e Carga no Corredor Brasília-Anápolis-Goiânia – Atestado em nome da LOGIT em consórcio com 30,61% de participação (pág. 160 do arquivo enviado após diligência). Atestado com 1.344,94 km. Foi considerada a km referente ao % de participação, conforme item 11.9 do Edital. – 411,69 km de extensão para LOGIT. Exigência comprovada: SIM 17. Ainda, foi corretamente afirmado no Parecer ter sido considerado na análise o item 9.3 do Projeto Básico que admite o somatório de até 4 atestados para comprovação da extensão mínima de 400 km, desde que pelo menos um desses atestados comprove experiência em projetos ferroviários com extensão mínima de 200 km. 18. Ocorre que no julgamento do recurso interposto pelo segundo colocado na fase de propostas, a Comissão revisitou sua decisão e inabilitou o Recorrente por entender que os atestados apresentados não atenderiam ao Edital. 19. No julgamento do referido recurso, assumiu-se que a somatória da extensão ferroviária atestada seria de 349,53 km e não de 1.344,942 km, pois os estudos EVTEA teriam se restringido às extensões demonstradas na Tabela 3 do atestado. Nesse caso, considerando apenas a LOGIT, esta teria comprovado sua experiência em apenas 106,99 km (30,61% do consórcio). 20. Com o devido respeito aos integrantes da Comissão, houve uma interpretação técnica muito equivocada. 21. O atestado apresentado, em diversos pontos, é claro ao dispor que os estudos completos foram realizados para todas as alternativas, inclusive para o traçado final. Isto é, os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) foram desenvolvidos para todas as alternativas dispostas na Tabela 1 e na Tabela 2 e, ao final, escolhido o traçado final do Projeto Funcional (Tabela 3). 22. Isso não quer dizer que somente a extensão do Projeto Funcional – esse sim somado 349,53 km – foi estudada, pois as demais alternativas tiveram que ser amplamente estudadas e tecnicamente desenvolvidas pelo consórcio atestado para que chegassem ao traçado final. 23. Seguem excertos do próprio atestado que corroboram o alegado: • "A realização dos trabalhos envolveu um conjunto de 19 alternativas de traçado parciais, relacionadas na tabela a seguir, totalizando 1.344,942 km de estudos de traçado, compreendendo segmentos exclusivos ao tráfego de trens de passageiros, segmentos exclusivos ao tráfego de trens de carga e segmentos de uso misto, para trens de passageiro e de carga, as quais foram combinadas de forma a viabilizar o conjunto de serviços propostos pelo escopo."; • "As alternativas de traçado relacionadas acima foram combinadas em quatro soluções completas, compreendendo o conjunto dos serviços propostos para passageiros, combinando diferentes

possibilidades de posicionamento das estações de Goiânia e Anápolis, as quais foram submetidas à Análise Multicriterial para escolha do traçado final. As Alternativas estudadas são apresentadas nas Tabelas 2 e 3, (...); • “Diagnóstico - Definição da área de influência; - Caracterização socioeconômica regional; - Caracterização das relações econômicas regionais; - Identificação da infraestrutura física e social e níveis de atendimento à população (...);” • “Pesquisa de Campo (...) - Planejamento, execução e processamento de pesquisas de campo com transportadores de cargas (...)” • “Análise e Previsão de Demanda (...) - Projeções setoriais do transporte de carga, considerando os diversos produtos com potencial de transporte pela ferrovia em estudo... - Determinação de demanda captável de cargas (...)” • “Concepção Técnica e Operacional dos Serviços - Consolidação e caracterização das alternativas; - Estudos de engenharia: (...) - Estudos de tecnologia ferroviária para: (...) - Plano Operacional (...)” • “Estudos socioambientais (...) - Caracterização e avaliação socioambiental das quatro alternativas escolhidas; - Análise estratégica das alternativas para orientação no processo de análise multicriterial; (...) - Seleção de alternativas de chegadas da ferrovia nos municípios de Brasília, Anápolis e Goiânia (...) - Seleção de alternativas de traçado com melhores condições geométricas por onde a ferrovia poderia ser desenvolvida com menores custos de implantação e de operação para objeto de avaliação multicritério. (...) - Avaliação socioambiental de cada alternativa contemplando a análise dos meios físico, biótico e socioeconômico; - Inserção de critérios Socioambientais na Análise Multicritério das Alternativas de Traçado (...)” 24. Nesse cenário, resta comprovado que os estudos técnicos foram desenvolvidos para toda a extensão de 1.344,942 km pelo Consórcio, o que aloca aproximadamente 411,69 km de extensão para a experiência da consorciada LOGIT. 25. Frisa-se que a decisão recorrida chega a assumir que: “Ademais, mesmo que se considerasse as 19 alternativas de traçado descritas no atestado, nenhuma delas é no mínimo de 200km exigidos no edital”. 26. Contudo, data venia, não são os trechos da ferrovia individualmente considerados que devem somar os 200 km, mas, nos termos do Edital, é o atestado como um todo (“pelo menos um desses atestados comprove experiência”) que deve comprovar a experiência da consorciada licitante em pelo menos essa extensão. 27. Por isso, sem dúvidas os itens 9.2.2 e 9.3 do Projeto Básico do Edital foram atendidos pelo Consórcio Ferrogrão. Sem contar os demais atestados apresentados que contribuem para a comprovação de uma experiência ainda maior das consorciadas em projetos e estudos de ferrovias no País. 28. Ora, se a extensão total dos trajetos estudados fosse irrelevante para fins de atestação do serviço executado, tal informação sequer constaria no atestado. 29. Enfim, a d. Comissão deveria ter procedido tal como fez em relação à alegação de ausência de comprovação de projeto elaborado com a metodologia BIM: consultar a área demandante. Tivesse assim procedido, assim como fez em relação a outro tema técnico, teria chegado a conclusão diferente. 30. Tivesse a d. Comissão consultado previamente a área técnica demandante, teria obtido a informação de que o serviço constante no atestado é compatível com o objeto da licitação e que é correto o entendimento de que deve ser considerada a extensão indicada na Tabela 1 e na Tabela 2. 31. Destarte, a decisão que inabilitou o Consórcio por alegado descumprimento destes itens merece revisão por esta i. Comissão. 32. Não obstante, antes da decisão sobre o recurso, a questão deve ser encaminhada à área técnica demandante para análise dos argumentos sobre a experiência comprovada no atestado da LOGIT, evitando, desta forma, a confirmação de uma decisão com erro técnico na avaliação do atestado. II.2. Comprovação da qualificação técnica profissional 33. A i. Comissão Especial de Licitação, após reavaliação dos documentos em sede recursal, reconsiderou sua decisão e inabilitou o Consórcio Ferrogrão por entender não ter sido atendido o item 9.4 do Projeto Básico. 34. Segundo a Comissão, somente após 16/07/2014 (diploma de Engenharia Civil) é que os atestados técnicos do profissional teriam validade e, por isso, teriam sido apresentadas apenas duas experiências na área de infraestrutura de transportes com 3,46 anos comprovados, bem como não teriam sido apresentados três atestados para o profissional de Coordenação de BIM. 35. Ocorre que, data venia, a decisão merece revisão, eis que não foi considerado que Fábio Lucien David Maciel, indicado como Coordenador de BIM, é formado em nível superior com título de Bacharel em Desenho Industrial obtido junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 08 de setembro de 2008. Essa é uma verdade dos fatos que não pode ser ignorada neste certame licitatório. 36. Frisa-se que a PUC-RJ é Universidade de ponta reconhecida pelo Ministério da Educação, cujos cursos de graduação (nível superior), como Desenho Industrial, são de máxima qualidade, como comprova o Índice Geral de Cursos do MEC no qual a Universidade possui histórico de índices 4 (máximo 5). 37. Isso significa dizer que todos os atestados técnicos apresentados para comprovar a experiência do Coordenador com o BIM, posteriores a 2008, devem ser considerados para fins de qualificação técnica profissional na licitação. 38. O item 11.7 do Edital é claro ao dispor que para exercer a Coordenação do BIM deveria ser comprovada a formação em nível superior em qualquer área e a experiência em mais de 5 (cinco) anos no setor de infraestrutura de transportes. 39. Em nenhum momento o Edital classifica a experiência do profissional como necessariamente vinculada a atividades exclusivas da profissão de engenheiro. Até porque o certame autoriza a formação em nível superior em qualquer área (diferentemente, por exemplo, do requisito para Coordenação de Engenharia, o qual é explícito sobre a necessária formação em engenharia). 40. Nesse cenário, a graduação de Fábio Maciel em Desenho Industrial em 2008 e em Engenharia Civil em 2014, além do Mestrado Internacional de Gestão BIM em Engenharia Civil, Infraestrutura e SIG em 16/11/2021 são plenamente aptos a comprovar os requisitos editalícios. 41. O primeiro atestado que comprova a experiência de Fábio na área de infraestrutura de transportes foi emitido pela VALEC para o período de 17/05/2010 a 16/05/2016 (seis anos). Atestou-se o oferecimento de apoio técnico e administrativo, serviços de planejamento e controle no acompanhamento da execução e na implementação de projetos de engenharia

ferroviária à Superintendência de Projetos, para a Ferrovia Transcontinental, trecho Uruaçu/GO-Vilhena/RO, denominada Ferrovia de Integração Centro Oeste. Os serviços incluíram assessoria, elaboração, análise e aprovação de estudos e projetos, supervisão de serviços topográficos, sondagens e ensaios geotécnicos, elaboração de EVTE e EVTEA, elaboração de Estudos Modelos de Estudo de Análise de Risco, Programa de Gerenciamento de Risco e Plano de Ação de Emergência. Veja-se que às fls. 774/775 é afirmado que um dos escopos do contrato atestados era a "Assessoria e Apoio Técnico e Desenvolvimento de Estudos e Projetos", atividades não vinculadas necessariamente à profissão de engenheiro. 42. Ora, enquanto não era formado em engenharia, o profissional atuava nos limites de sua formação superior como Desenhista Industrial, que inclui técnicas de projetos também imprescindíveis para a atestação fornecida pela VALEC. 43. Assim, após a emissão do diploma e do CREA, o profissional passa a exercer plenamente as atividades exclusivas da profissão de engenharia no mesmo contrato. Mas o período anterior, por óbvio, não pode ser ignorado, pois também atesta a experiência do profissional no setor de infraestrutura de transportes. 44. Note-se que, data venia, a i. Comissão de Licitação não destrinchou as atividades executadas pelo profissional ao afirmar que seriam exclusivas da profissão de engenheiro. Se houvesse dúvidas por parte da Presidência da Comissão, deveria no mínimo ser aberta diligência pela área técnica a fim de confirmar se e quais atividades seriam exclusivas da profissão e, portanto, não atestadas no período anterior à formação de Fábio como Engenheiro Civil. 45. Assim, a decisão desconsidera, de forma equivocada, parte do período atestado pela VALEC – sendo que este comprova, sozinho, a experiência do profissional na área por 06 anos, conforme item 11.7 e item 9.4 do Projeto Básico. 46. Pelo mesmo motivo os atestados nº 02 e 03, cujos períodos de experiência não foram considerados pela Comissão, também são válidos para fins do Edital (fls. 781/789 dos documentos do Recorrente). 47. O atestado nº 02, emitido pela Votorantim Metais, inclusive, atesta que o profissional atuou na função de Projetista em Infraestrutura (fl. 784), enquanto Desenhista Industrial. Tal atestação não pode ser ignorada, eis que comprova o período de experiência de um mês. 48. Já o atestado nº 03, emitido pela VALEC, refere-se à Ordem de Serviço 06 executada no período de abril/2013 a fevereiro/2014. Este comprova a experiência do profissional no auxílio da elaboração de Complementação, Adequação, Atualização e Consolidação do EVTEA da Ferrovia de Integração Centro - Oeste. 49. Novamente deve ser levado em consideração a graduação do profissional em Desenho Industrial e que não havia a obrigatoriedade – e não foi comprovado pela equipe técnica - que as atividades prestadas fossem exclusivas da profissão de engenheiro. 50. Por fim, o atestado nº 04, também emitido pela VALEC, confirma a experiência do profissional de dezembro de 2015 a dezembro de 2017 (02 anos). Entretanto, o período foi apenas parcialmente considerado na decisão de inabilitação, pois a Comissão excluiu o período concomitante com o atestado 1 após a formação em Engenharia Civil, isto é, foi excluído o período de dezembro de 2015 a maio de 2016. 51. Uma vez que se defende a utilização do período integral do atestado 1, concorda-se com a conclusão da i. Comissão quanto ao atestado 4 para evitar sobreposição de datas, conforme vedação do item 9.4.2.3.4 do Projeto Básico. Assim, restou comprovada a experiência profissional por mais 01 ano e 07 meses (maio de 2016 a dezembro de 2017). 52. Considerando todos os atestados apresentados e excluídos os períodos concomitantes, tem-se que o profissional Fábio comprovou sua experiência por 07 anos e 06 meses. 53. Portanto, Fábio Lucien David Maciel está plenamente apto a exercer o cargo proposto de Coordenação de BIM, de modo que o Consórcio Recorrente requer à Douta Comissão de Licitações a reconsideração dos períodos de experiência atestados. 54. Considerando os argumentos acima, mister a revisão da decisão da i. Comissão Especial de Licitação no que tange à inabilitação do Consórcio Ferrogrão, eis que este comprovou devidamente sua qualificação técnica operacional e profissional para exercer as atividades pretendidas pela EPL. 55. A manutenção da inabilitação representaria não apenas uma irregularidade na análise da documentação apresentada, conforme exposto, mas também ausência de razoabilidade no julgamento, principalmente se considerados os benefícios à Administração Pública decorrentes do preço de menor valor ofertado pelo Recorrente em relação aos demais licitantes. III. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DOS CONSÓRCIOS ECOPLAN-SKILL-LIMINE E ENECON-HOUER 56. Como o recurso administrativo ocorre em fase única, além de pugnar pela revisão da decisão da Comissão Especial de Licitação que o inabilitou, o Consórcio Ferrogrão também apresenta suas razões para que seja mantida a inabilitação do Consórcio Ecoplan-Skill-Limine e seja também inabilitado o Consórcio Enecon-Houer, pelas razões apresentadas a seguir. III.1. Manutenção da inabilitação do Consórcio ECOPLAN-SKILL-LIMINE III.1.a. Documentação de habilitação com data de registro irregular 57. A despeito de a i. Comissão de Licitação ter corretamente inabilitado o Consórcio Ecoplan-Skill-Limine, convém ao Recorrente, nesta fase recursal única, alegar que, além de não ter comprovado sua qualificação econômico-financeira, este Consórcio também não apresentou documentação regular na habilitação ou logrou comprovar a qualificação técnica profissional. 58. O item 3.10.2 do Edital dispõe claramente que a participação dos licitantes em consórcio depende da apresentação de "compromisso por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito pelos consorciados". 59. Esse requisito de habilitação é inegociável e não pode ser modificado para cada licitante quando este for chamado a apresentar o documento. Isto significa dizer que todos os licitantes deveriam estar aptos a serem habilitados no certame desde o início da licitação. 60. Ocorre que, a despeito da licitação ter sido aberta em 21/12/2021, o Consórcio Ecoplan-Skill-Limine registrou o termo de compromisso de constituição de consórcio somente em 20/01/2022, um mês depois da data em que sua documentação deveria estar pronta e no mesmo dia em que o Consórcio Ferrogrão foi inabilitado. 61. Ora, se o Consórcio tivesse vencido a fase de proposta comercial, não estaria apto a ser habilitado por ausência de documento indispensável para a

própria formação do consórcio. Veja-se que o Consórcio Ferrogrão registrou corretamente seu termo de compromisso em 16/12/2021, antes da primeira sessão pública do certame, pois sempre esteve preparado para assumir a dianteira no processo licitatório. 62. Destarte, a manutenção da inabilitação deste Consórcio é reforçada também por esse motivo. III.1.b. Não comprovação da qualificação técnica profissional 63. O Consórcio Ecoflan-Skill-Limine também não logrou comprovar a qualificação técnica profissional conforme disposição do Edital. E isso porque a formação das profissionais para a Coordenação de Operações e de BIM é insuficiente nos termos requisitos no Edital. 64. Para a Coordenação de Operações era necessário que o profissional comprovasse pós-graduação ou especialização na área de engenharia de transportes. Nos termos do item 9.4.2.1.2, a documentação necessária para tanto era o diploma de pós-graduação ou certificado de especialização, com duração mínima de 360h. 65. Em diligência instaurada pela Comissão de Licitação em 27/01/2022 foram questionadas as especializações apresentadas para a profissional Cláudia Martins Pozzobon. 66. Após análise pela assessoria técnica da EPL da documentação encaminhada em diligência, foi considerada comprovada a especialização da profissional na área de engenharia de transportes exclusivamente em razão de sua dissertação de mestrado ter tido como tema a elaboração de EIA/RIMA, o que seria “uma das principais disciplinas de um estudo de viabilidade para concessão rodoviária, das rodovias BR-163/PA, Rodoanel/SP e BR-232/PE”. 67. Contudo, data venia, apenas o tema da dissertação de mestrado não é suficiente para comprovar pós-graduação ou especialização na área. 68. O próprio título da dissertação destoa totalmente de qualquer tema da engenharia de transportes (“Licenciamento Ambiental: Abordagens para o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Audiências Públicas”), tendo foco, como não poderia deixar de ser em um Mestrado em Engenharia com Área de Concentração em Impacto Ambiental, em matéria ambiental. 69. Não foi cursada uma disciplina sequer que tenha relação com engenharia de transportes. 70. Entende-se, por isso, que não foi comprovado o requisito indispensável do Edital para fins de qualificação técnica profissional, o que deve também inabilitar o Consórcio. 71. Além disso, para a Coordenação do BIM, era necessário comprovar que a profissional tinha pós-graduação ou especialização na área de BIM, o que também não foi feito pelo Consórcio Ecoflan-Skill-Limine. 72. Também foi instaurada diligência pela EPL em 27/01/2022 para que fossem prestados esclarecimentos quanto à especialização de Natacha Sauer em BIM (o que, frisa-se, não foi feito com o Consórcio Recorrente). 73. A assessoria técnica da EPL também considerou estar comprovada a especialização da profissional tão somente em razão de sua dissertação de mestrado ter passado pelo tema do BIM. 74. Antes de mais nada, sequer poderia ter sido aceita apenas a ata de defesa da dissertação de mestrado e o histórico curricular (fls. 351/353), pois o Edital é claro ao dispor que somente o diploma de pós-graduação, no caso de mestrado, comprovaria a formação do profissional (item 9.4.2.1.2.). Aceitar documentação diversa afrontaria o princípio da vinculação ao Edital. 75. Ademais, não foi juntada a dissertação de mestrado em sua íntegra e a única disciplina cursada no programa de pós-graduação que poderia ter relação com BIM tem carga horária de apenas 30 h (muito menor que as 360 h requisitadas no Edital para fins de comprovação da formação do profissional). 76. Nesse cenário, de rigor a manutenção da inabilitação do Consórcio Ecoflan-Skill-Limine, eis que a documentação apresentada para comprovar a formação acadêmica e a experiência profissional das engenheiras indicadas para Coordenação de Operações e BIM não é suficiente nos termos do Edital. III.2. Inabilitação do CONSÓRCIO ENECON-HOUER III.2.a. Documentação de habilitação com data de registro irregular 77. Da mesma forma que o Consórcio Ecoflan, também há irregularidade insanável na documentação de habilitação do Consórcio Enecon-Houer em relação ao termo de compromisso do consórcio, eis que registrado extemporaneamente. 78. O Consórcio foi chamado a apresentar sua proposta e documentação de habilitação na sessão pública do dia 02/02/2022. Naquela data, o licitante requereu ao i. Pregoeiro que lhe concedesse prazo de 48h para juntar os documentos, pois teria que “estudar novamente a planilha”, prazo que lhe foi concedido, a despeito de todas as demais licitantes terem negociado a proposta durante a própria sessão pública e não haver previsão de tal prazo em Edital. 79. Na reabertura da sessão, em 04/02/2022, o Consórcio requereu novo prazo adicional de 48h para apresentar a documentação de habilitação, o que não foi deferido pelo i. Pregoeiro, sendo mantidas as 2 h oferecidas às demais licitantes. 80. Ocorre que, além disso e para atestar a ilicitude na manutenção da habilitação, na documentação encaminhada à Comissão no dia 04/02/2022 consta que o termo de compromisso do consórcio foi registrado naquele mesmo dia. 81. Isto significa dizer que o Consórcio Enecon-Houer não estava apto a ser habilitado quando convocado pelo i. Pregoeiro, eis que na própria sessão pública em que é negociada a proposta, o Consórcio também é chamado a apresentar a documentação de habilitação no prazo de 2h. 82. Em verdade, o prazo de 48h ofertado ao Consórcio em nítido descompasso com os demais licitantes serviu tão somente para que este regularizasse sua documentação básica e não, como alegado, para avaliar a proposta comercial. 83. Por isso, houve expressa afronta ao item 3.10.2 do Edital, o qual dispõe que a participação dos licitantes em consórcio depende da apresentação do termo de compromisso devidamente registrado. 84. Como já dito em relação ao Consórcio Ecoflan, todos os licitantes deveriam estar aptos a ser habilitados no certame desde o início da licitação que, por sinal, iniciou-se há mais de dois meses da data em que o termo do Consórcio foi registrado em nítida irregularidade temporal e rompimento da isonomia com o Recorrente que possui documentação regular desde 16/12/2021. 85. Destarte, a inabilitação do Consórcio é medida que se impõe a fim de garantir o tratamento isonômico entre as partes quando instadas a apresentar os documentos requeridos, além de obedecer à vinculação ao Edital. III.2.b. Diligência instaurada para envio de documentos indispensáveis previstos em Edital 86. Trata-se neste tópico da irregularidade na diligência instaurada durante a análise da habilitação do Consórcio Enecon-Houer, pois foi

requerida a apresentação de documentação indispensável ao Edital e que deveria ter constado nos documentos enviados pelo Consórcio e ensejado sua inabilitação desde o início. 87. A diligência foi instaurada no dia 09/02/2022 para que o Consórcio encaminhasse à EPL as seguintes declarações: Declaração de Anticorrupção, conforme Anexo B do Edital; Declaração de Nepotismo, conforme Anexo C do Edital; e Declaração de Conhecimento dos Serviços, conforme Anexo D do Edital. 88. Veja-se a clareza do Edital quanto à DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS que não contivessem as declarações dos Anexos: 5.1. O interessado em participar deverá, até a abertura da sessão pública, cadastrar a sua Proposta no Portal de Compras do Governo Federal, manifestando em campo próprio do sistema eletrônico a descrição detalhada do objeto ofertado, de forma mínima, sem identificação do proponente, bem como preencher as demais declarações que se fizerem necessárias. (...). 5.7. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis. (...) 9.1. A proposta vencedora deverá ser emitida em documento timbrado que identifique o licitante, conforme Anexo III – Modelo de Proposta Comercial, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e deverá estar datada e assinada por seu representante legal ou procurador, com indicação de número da cédula de identidade, órgão emissor, número de CPF e o cargo por ele ocupado na empresa, numericamente ordenada, e ainda deverá conter: (...). h) Declaração de Conhecimento dos Serviços, conforme Anexo D do Edital; (...). 10.1. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que: (...). c) Não apresente os anexos da Proposta de Preços conforme exigido no item 9; (...). 89. Por isso, em hipótese alguma poderia ter sido instaurada diligência para oportunizar ao licitante a apresentação dos documentos que, originalmente, deveriam constar na proposta e documentação de habilitação. Tal medida fere a isonomia entre os licitantes e deve ser refutada. 90. As diligências não servem como uma segunda chance ao licitante para juntar documentos essenciais ao certame, mas tão somente para que faça eventuais esclarecimentos ou complemente os documentos se houver dúvida por parte do Pregoeiro sobre seu teor. 91. O item 8.6 do Edital assim dispõe: É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase do processo, a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e Documentação apresentada, vedada a apresentação posterior de documentos e/ou informações que alterem a formulação da proposta. 92. No mesmo sentido dispõe o art. 78 do Regimento de Licitações da EPL: Art. 78. A qualquer tempo, procedimento de diligência destinado a esclarecer ou a complementar a instrução do processo poderá ser instaurado por iniciativa do Pregoeiro ou da Equipe Técnica, a quem caberá descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências. 93. Ora, as diligências não podem servir para a inclusão posterior de documentos novos e que já eram previstos em Edital. Não se trata de formalismo, mas sim de medida isonômica entre os licitantes. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União: Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU, Acórdão 2.873/2014-Plenário) 94. Inclusive, frisa-se que quando o Recorrente foi inabilitado, não foi sequer instaurada diligência para que pudesse comprovar que o atestado que já havia apresentado à EPL atendia à qualificação técnica. 95. Por isso, é memorável a decisão monocrática do i. Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.055, na qual anulou a decisão de uma Comissão de Licitação que habilitou o licitante que apresentou documento vencido (entende-se muito mais grave a situação, como a presente, em que nem sequer foi apresentado o documento): Dessa forma, constatada pela autoridade competente a irregularidade de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais estaduais com data vencida quando da fase de habilitação – ainda que a referida certidão não induza à convicção de que a impetrante não gozava, efetivamente, de regularidade fiscal –, deve ser anulada a decisão de habilitação da licitante, tendo em vista que a apresentação do documento foi exigido de todos os licitantes, em igualdade de condições, nos termos do item 4.2 do Edital de Concorrência 131/2001-SSR/MC. (STF, AgRg no RMS 32.055/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20/03/2018) 96. Destarte, refutada a possibilidade de realização de diligência em descompasso com o próprio Edital e o Regimento de Licitações da EPL, eis que não foi instaurada para esclarecer ou complementar nenhum documento, o Consórcio Enecon-Houer não apresentou em sua proposta os documentos indispensáveis dos Anexos B, C e D do Edital. 97. Pugna-se, portanto, por sua inabilitação do certame por não atendimento aos itens 5.1, 5.7 e 9.1, alínea “h”, do Edital. III.2.c. Não comprovação da qualificação técnica profissional: item 9.4 do Projeto Básico 98. O Consórcio Enecon-Houer também não logrou comprovar a qualificação técnica profissional para as Coordenações de Engenharia e de Operações conforme requisito do item 11.7.2, II, do Edital e 9.4 do Projeto Básico. 99. Quanto ao Coordenador de Engenharia indicado pelo Consórcio, a i. Comissão de Licitação considerou apto o profissional Messias Rodarte Filho por entender compatível com o Edital o certificado de participação em curso de especialização em problemas brasileiros de transporte emitido pela Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) mesmo ausente a carga horária cursada. 100. Já no caso do Coordenador de Operações, a carga horária indicada à fl. 386 da documentação do profissional Maurillo Pires Soares Junior é um documento apócrifo em que não é comprovada qualquer vinculação com o certificado apresentado da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Não há uma assinatura, um nome indicado ou mesmo a identificação da universidade ou do estudante. 101. Ambos os certificados, portanto, não comprovam a carga horária mínima do profissional enquanto pós-graduando ou estudante em especialização. 102. Ocorre que o Edital dispõe explicitamente que a formação profissional para fins de

especialização deve ter carga horária mínima de 360 h (item 9.4.2.1.2. do Projeto Básico). 103. Mesmo após realizada diligência pela Comissão de Licitação em 09/02/2022 para esclarecimentos quanto ao profissional da Coordenação de Engenharia, o Consórcio não logrou comprovar a carga horária cursada pelo profissional Messias Rodarte Filho. No caso do profissional Maurillo sequer foi instaurada diligência, tendo sido aceito o certificado em inobservância do Edital. 104. Também não foram apresentadas as disciplinas cursadas que pudessem atestar a compatibilidade da formação acadêmica do profissional com as atividades a serem desenvolvidas no contrato a ser firmado com a EPL. O certificado simplesmente dispõe que o curso de especialização foi em "problemas brasileiros de transporte", não sendo definido o escopo dos estudos. 105. A i. Comissão justificou a aceitação do atestado com fundamento na impossibilidade de obtenção da informação sobre a carga horária do curso, já que inexistia tal obrigação na legislação vigente à época (1975). 106. Entretanto, o Edital, desenvolvido pela própria EPL, trouxe como requisito indispensável para todos os licitantes que comprovassem o período que o profissional esteve imerso nos estudos de engenharia de transportes, principalmente aquele profissional que fará a coordenação de engenharia do contrato, como o presente caso. 107. Nesse cenário, manter o atestado sem a comprovação dos requisitos do próprio Edital rompe com a isonomia do certame licitatório, eis que aos demais licitantes não foi oportunizada a apresentação de documentação suplementar que tivesse as mesmas características do atestado do profissional Messias (ausência de carga horária, não comprovação das disciplinas cursadas que demonstrem a relação dos estudos em especialização com o objeto do contrato). 108. Portanto, mister a inabilitação do Consórcio diante da não comprovação do item 11.7.2, inciso II, do Edital e 9.4 do Projeto Básico. 109. No mínimo a i. Comissão de Licitação deveria ter instaurado diligência para confirmar a carga horária da formação acadêmica do profissional indicado como Coordenador de Operações junto à UFPB. IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS 110. Em conclusão, tem-se que: (i) o Consórcio Ferrogrão comprovou tanto a qualificação técnica operacional e profissional (experiência do indicado como Coordenador do BIM por prazo superior a cinco anos) e, portanto, atendeu aos itens 9.3 e 9.4 do Projeto Básico; (ii) o Consórcio Ecoplan-Skill-Limine, além de apresentar sua documentação com data de registro irregular, não comprovou a qualificação econômico-financeira e também não comprovou a qualificação técnica profissional das profissionais indicadas para Coordenação de Operações e BIM, em desatendimento aos itens 9.4.2.1.2 e 9.4.2.2 do Projeto Básico do Edital; (iii) a diligência instaurada para o Consórcio Enecon-Houer foi irregular, eis que os documentos requeridos (declarações e documento de consórcio registrado) deveriam constar originalmente na proposta dos licitantes. Caso contrário, a previsão editalícia é que a proposta deve ser desclassificada (itens 5.7 e 10.1, alínea "c", do Edital); e (iv) o Consórcio Enecon-Houer, além de não ter apresentado os Anexos B, C e D do Edital no momento oportuno conforme Edital, não logrou comprovar a qualificação técnica profissional dos Coordenadores de Engenharia e Operações, em afronta ao item 9.4 do Projeto Básico. 111. Diante do exposto, o Consórcio Ferrogrão requer o provimento deste recurso administrativo para que seja revista a decisão da i. Comissão Especial de Licitação que o inabilitou do RCE nº 08/2021 e, ao final, seja declarado vencedor do certame licitatório, eis que atende plenamente ao Edital e ofertou a proposta comercial mais vantajosa à EPL. 112. Sucessivamente, o recurso deve ser encaminhado à equipe técnica para a devida análise das alegações sobre a qualificação técnica do Consórcio Recorrente. 113. Também requer-se que o Consórcio ENECON-HOUER seja inabilitado, pois não comprovou o cumprimento dos itens 5.1, 5.7 e 9.1 do Edital e 9.4 do Projeto Básico. Termos em que pede deferimento. Brasília, 03 de março de 2022. Marcos Augusto Perez (OAB/DF 17.294), Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193-A), Lucas Cherem de Camargo Rodrigues (OAB/SP 182.496), Kamile Medeiros do Valle (OAB/SP 377.858)

Contrarrazão**33.830.043/0001-53 - ENECON S A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES**

Data/Hora: 10/03/2022 23:23

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: Prezados Senhores, A funcionalidade de envio de recursos e contrarrazões do Comprasnet limita a quantidade de caracteres escritos e ainda não permite que haja a edição de textos, anexação de arquivos e colagem de imagens. Em razão desta deficiência e diante da necessidade de anexar outros documentos à peça para fins de comprovação das alegações contidas na mesma, o Consórcio Enecon-Houer-Ferrogrão optou por fazer o upload do PDF do CONTRARRAZÕES na nuvem e PERMITIR O LIVRE ACESSO desta Comissão e demais licitantes ao conjunto de documentos. Segue abaixo o link de acesso: <https://we.tl/t-Rtg9Nv239J> Informamos ainda, que por medida de segurança, a peça será encaminhada tempestivamente para o email cecilia.mattesco@epl.gov.br; e licitacao@epl.gov.br, que consta do instrumento convocatório. Por fim, caso haja dificuldades por parte da Comissão ou de qualquer licitante para acessar os arquivos do link, gentileza encaminhar email para: comercial@enecon.com.br e marcos.horta@eneco.com.br Atenciosamente, Marcos Horta Maia Representante legal do Consórcio CPF N° 486.115.066-34 CREA/MG N° 80.697/D

92.930.643/0001-52 - ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

Data/Hora: 10/03/2022 17:43

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A - EPL PROCESSO N° 50840.101728/2021-77 RCE ELETRÔNICO / REGIME DE CONTRATAÇÃO DAS ESTATAIS N° 8/2021 Contratação de pessoa jurídica para elaboração de projeto básico completo em BIM (Building Information Modeling) e estudo operacional para implantação da Ferrovia EF-170 (Ferrogrão), com cerca de 933 quilômetros de extensão. O CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-LIMINE, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro na Lei n° 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações da EPL e no item 13 do Edital, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO, composto pelas empresas SYSTRA Engenharia e Consultoria Ltda. e LOGIT Engenharia Consultiva Ltda., rogando, desde já, que seja a presente Contrarrazões dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas. I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS A presente licitação é promovida pela EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Infraestrutura, nos termos da Lei Federal n.º 13.303, de 30/06/2016 e nos Regulamentos Internos de Licitações e de Gestão e Fiscalização de Contratos. O respeitável julgamento do recurso recai sob a responsabilidade da Comissão de Licitações, a qual a Recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública. II – DA TEMPESTIVIDADE A publicidade do resultado atacado no presente recurso ocorreu no dia 22/02/2022 e, conforme a Ata de Realização do RDC Eletrônico, o prazo final para Registro de Contrarrazão é o dia 10/03/2022, evidenciando a tempestividade do presente recurso. III- DOS FATOS III.1 – DA HABILITAÇÃO CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-LIMINE III.1.1 – DO DOCUMENTO COM DATA DE REGISTRO IRREGULAR O CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO em sua frágil peça recursal, aponta desacertadamente que esta recorrida registrou o termo de compromisso de constituição de consórcio somente em 20/01/2022, um mês depois da data em que sua documentação deveria estar pronta. Pois bem. A única exigência do Edital que faz referência ao registro do consórcio é no item 3.10. 3.10. DA PARTICIPAÇÃO SOB A FORMA DE CONSÓRCIO: ... 3.10.2. As empresas ou associações constituídas sob forma de consórcio deverão apresentar o compromisso por escritura pública ou documento particular registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, subscrito pelos consorciados, discriminando e determinando: ... Ou seja, em nenhum momento o Edital estabelece datas para registro do termo de compromisso de constituição em Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Após a inabilitação da 1ª colocada – o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO - esta recorrida foi convocada a enviar a sua documentação em 24/01/2022. Conforme a própria recorrente afirmou, o registro do termo de compromisso foi realizado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 20/01/2022. Ou seja, foi registrado antes do envio dos documentos. A regra é que na data da convocação pelo presidente para o envio dos documentos de habilitação, os documentos estejam válidos. Desta forma cai por terra a alegação da recorrente, pois o termo de compromisso está devidamente registrado em cartório, dentro do prazo estipulado e de forma totalmente regular. III.1.2 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - COORDENADOR DE OPERAÇÃO O profissional proposto para Coordenador de Operação

apresentou diploma de MESTRE EM ENGENHARIA. A recorrente alega que o diploma de mestrado apresentado não é da área de engenharia de transportes como definido no Edital. Este mestrado foi objeto de diligência por parte da EPL onde esta recorrente demonstrou cabalmente o atendimento das exigências, e como resultado TEVE A ACEITAÇÃO PELA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE DOS SERVIÇOS. Entre as diversas pós-graduações apresentadas pela profissional, destacou-se o estudo no Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Universidade Luterana do Brasil para obtenção do título de Mestre em Engenharia. O estudo é relacionado à engenharia de transportes, conforme ficou demonstrado na sua dissertação. A dissertação foi construída a partir do estudo de caso de 3 rodovias (título da dissertação: Licenciamento Ambiental: Abordagens para o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Audiências Públicas). A dissertação completa foi apresentada em anexo na diligência da EPL. Os estudos realizados para a confecção da dissertação foram baseados em projetos na área de transportes, desenvolvidos para diferentes órgãos de infraestrutura da área. O resumo da dissertação está a seguir apresentado. "Partindo das funções atribuídas ao relatório de impacto ambiental (RIMA) e às audiências públicas como etapas do licenciamento ambiental, este trabalho aborda a importância de se utilizar metodologias de elaboração destes instrumentos. Busca-se verificar o envolvimento da área de comunicação neste contexto, analisando a relevância de se utilizar seus recursos. As metodologias de apresentação das informações para os diversos atores adquiriram uma importância inusitada, podendo chegar a comprometer todo o estudo e o licenciamento do empreendimento. As equipes carecem, em geral, de uma orientação de como utilizar instrumentos de comunicação, de forma a melhor divulgar as conclusões dos estudos. Neste estudo, analisa-se como são apresentados os RIMAs das RODOVIAS BR-163/PA, RODOANEL/SP E BR-232/PE, como resultado de um trabalho de equipe, disponíveis para a comunidade. (...)" Os casos estudados como eixo de sustentação do mestrado foram os documentos RIMA e informações sobre as audiências públicas dos seguintes projetos: a PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA BR-163/PA; A DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-232/PE; A IMPLANTAÇÃO DO RODOANEL/SP. A dissertação da engenheira TEVE COMO EMPREENDEDORES ENVOLVIDOS O DNIT, O DERSA E O DER/PE. A tese da engenheira relacionou eventos prévios e audiências públicas dos empreendimentos estudados (a pavimentação da rodovia BR-163/PA; a duplicação da rodovia BR-232/PE; a implantação do Rodoanel/SP). Diante do exposto, devidamente comprovado em sede de diligência pela EPL, o profissional proposto para Coordenador de Operação comprovou com o diploma de MESTRE EM ENGENHARIA a exigência editalícia de Nível Superior (engenharia), com pós-graduação ou especialização na área de engenharia de transportes. III.1.3 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL - COORDENADOR DE BIM Inicialmente, neste caso, cumpre ressaltar que a diligência foi instaurada para esclarecer sobre a experiência profissional e não quanto à especialização como diz a recorrente, senão vejamos: ... DILIGÊNCIA 1. Solicito apresentar documentação complementar que demonstre em qual tipo de projeto de infraestrutura a profissional indicada como Coordenadora de BIM atuou, visando o esclarecimento da informação constante do atestado apresentado na pág. 359 da Documentação de Habilitação. ... Mesmo não sendo pertinente a colocação da recorrida em seu enfraquecido recurso iremos esclarecer as dúvidas. A Coordenadora de BIM apresentou, para atender a exigência de "pós-graduação ou especialização na área de BIM", a Ata de Defesa da Dissertação de Mestrado da Área de Construção, com Título de Mestre em Engenharia, bem como o Histórico do Curso (fls. 351/353) realizado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Diz a Ata de Defesa da Dissertação de Mestrado, intitulada "Integração do Planejamento e Controle da Produção baseado em Localização e a Gestão de Custos na Construção com uso de BIM", que a dissertação apresentada foi considerada adequada para a concessão do título de "Mestre em Engenharia" e finaliza com a expressão "A Banca Examinadora considerou o trabalho de Dissertação APROVADO". E sobre a alegação da recorrente de não ter apresentado diploma de pós-graduação, anexou-se uma DECLARAÇÃO DA UFRGS (fl. 354) informando que a versão final do trabalho foi entregue à Comissão de Pós-Graduação do PPGCI, mas O DIPLOMA AINDA NÃO FOI EMITIDO, POIS EXISTE AINDA A NECESSIDADE DE ALGUNS TRÂMITES BUROCRÁTICOS. Esta declaração é datada de 24 de janeiro de 2022 e cabe lembrar que a UFRGS está sem atendimento presencial desde início de 2020 por conta da pandemia. Vejamos o inteiro teor da declaração: UFRGS UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ESCOLA DE ENGENHARIA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL: CONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA DECLARAÇÃO Declaro, para os devidos fins, que a Engenheira Civil Natacha Sauer foi minha orientanda de mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil: Construção e Infraestrutura (PPGCI) da UFRGS. A referida aluna concluiu todos os requisitos para obter o título de mestrado, incluindo a realização de créditos de disciplinas e a defesa da dissertação de mestrado, intitulada "Integração na Gestão de Custos no Planejamento e Controle da Produção baseado em Localização com apoio de BIM". A defesa foi realizada em 29 de janeiro de 2020. A versão final do trabalho foi entregue à Comissão de Pós-Graduação do PPGCI, mas O DIPLOMA AINDA NÃO FOI EMITIDO, POIS EXISTE AINDA A NECESSIDADE DE ALGUNS TRÂMITES BUROCRÁTICOS. (Grifei) Porto Alegre, 24 de janeiro de 2022. Prof. Carlos Torres Formoso Eng. Civil, Ph.D., Professor Titular

UFRGS Coordenador Substituto do PPGCI-UFRGS Assim sendo, o profissional proposto para Coordenador de BIM comprovou a exigência editalícia de Nível Superior (qualquer área), com pós-graduação ou especialização na área de BIM, afastando a argumentação da recorrente. III.2 – DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SYSTRA-LOGIT III.2.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM PROJETO FERROVIÁRIO COM EXTENSÃO MÍNIMA DE 200 KM Com uma decisão acertada da Comissão da EPL, o CONSÓRCIO SYSTRA-LOGIT DEVE SER MANTIDO INABILITADO em virtude de não ter atendido os itens 9.2.2 e 9.3 do Projeto Básico (Anexo A do Edital), que tinha como exigência a qualificação técnica operacional. Para o atendimento da Qualificação Técnica Operacional, o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO (CONSÓRCIO SYSTRA-LOGIT) apresentou quatro atestados de capacidade técnica, mas somente dois deles “supostamente” poderiam atender. Vejamos o primeiro deles: - Contrato CT 23/2011 (ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres – Consórcio Logit-Maia Melo-Setec-LCA-JGP-Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados) - Estudo de viabilidade técnica, econômica, financeira e modelagem jurídica institucional do Ferroanel Metropolitano de São Paulo, com extensão total de 204,50 km. Neste caso, na extensão total de 204,50 km deve ser aplicado o percentual de participação da empresa LOGIT na composição do Consórcio. Como o percentual da empresa LOGIT na participação no Consórcio é de 32,00%, a extensão a ser considerada neste projeto é de 65,44km de extensão. Logo este atestado não atende a extensão mínima de 200,00km. O segundo atestado que “supostamente” poderia atender a exigência é: - Contrato CT 08/2013 (ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres – Consórcio Egis Vega-Logit-JGP-Machado Meyer) - Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental para o Desenvolvimento Estratégico do Transporte Ferroviário de Passageiros e Carga no Corredor Brasília-Anápolis-Goiânia, com extensão total de 1.344,94 km. Após diligência efetuada pela EPL, verificou-se que a participação da empresa LOGIT na elaboração dos “E S T U D O S” é de 30,61%. O atestado apresentado pelo CONSÓRCIO SYSTRA-LOGIT nas páginas 170 a 181, consta, mais precisamente na página 172 que dos 1.344,94 km apenas em 349,53 km foi desenvolvido o P R O J E T O F U N C I O N A L. Desta forma, ao se aplicar a participação de 30,61% da empresa LOGIT de participação no P R O J E T O F U N C I O N A L, tem a extensão real P R O J E T A D A de A P E N A S 1 0 6, 9 9 km (349,53 km x 30,61%) e desta forma o atestado não atende a extensão mínima de 200,00km. Salienta-se que no item 9.3 do Anexo A do Projeto Básico, diz que P E L O M E N O S U M D O S A T E S T A D O S A P R E S E N T A D O S C O M P R O V E E X P E R I Ê N C I A E M !! P R O J E T O S F E R R O V I Á R I O S !! C O M E X T E N S Ã O M Í N I M A D E 2 0 0 K M. Desta forma o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO não atendeu a exigência edital, P O I S N Ã O C O M P R O V O U E X P E R I Ê N C I A E M P R O J E T O S F E R R O V I Á R I O S C O M E X T E N S Ã O M Í N I M A D E 2 0 0 K M (item 9.3. do Projeto Básico) para fins de cumprimento do requisito mínimo para realização do somatório de atestado, e por isso deve ser MANTIDO INABILITADO. III.2.2 – DO NÃO ATENDIMENTO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA DO COORDENADOR DE BIM Mais uma vez foi acertada a decisão da Comissão da EPL ao inabilitar o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO, pois o Consórcio não comprovou ter o Coordenador de BIM experiência através da apresentação de 3 (três) atestados bem como não comprovou tempo de experiência maior que 5 (cinco) anos através de atestados. Para a função de Coordenador de BIM, o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO indicou o Engenheiro Civil Fábio Lucien David Maciel, F O R M A D O E M 1 6 D E J U L H O D E 2 0 1 4, que apresentou os seguintes atestados: ATESTADO Nº 1: Contrato CT 19/2010 (VALEC) - Apoio técnico e Administrativo à SUPRO - Superintendência de Projetos, para a Ferrovia Transcontinental, trecho Uruaçu/GO-Vilhena/RO, denominada Ferrovia de Integração Centro Oeste - FICO, com extensão aproximada de 1.530 km (MAIO/2010 A MAIO/2016); ATESTADO Nº 2: Contrato Pedido de Compra 4505976281 (Votorantim) - Estudos comparativos e econômicos de alternativas de traçados da Estrada de Ferro Norte-Sul EF 151 em seu segmento de Açailândia (MA) e a localidade de Rio Capim (PA) (JANEIRO/2013 A FEVEREIRO/2013); ATESTADO Nº 3: Contrato CT 19/2010 (VALEC) - Elaboração de Complementação, Adequação, Atualização e Consolidação do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, integrante da Ferrovia Transcontinental, no trecho ferroviário de Lucas do Rio Verde/MT - Vilhena/RO, com aproximadamente 647 km de extensão (ABRIL/2013 A FEVEREIRO/2014); e ATESTADO Nº 4: Contrato CT 19/2010 (VALEC) - Estudo de Análise de Risco - EAR, do Programa de Gerenciamento de Risco - PGR, do Plano de Ação de Emergência - PAE, da Caracterização dos Recursos Hídricos - CRH e do Plano de Ação de Controle de Malária - PACM para implantação da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO EF-354, no trecho Campinorte/GO - Lucas do Rio Verde/MT (DEZEMBRO/2015 A DEZEMBRO/2017). Conforme consta no item 9.4.2.2 do Projeto Básico (Anexo A do Edital), a comprovação da experiência profissional deve ser feita através de apresentação de no mínimo 3 A T E S T A D O S, certidões ou declarações demonstrando experiência na elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos) O U através de atestados, certidões ou declarações demonstrando mais de 5 A N O S de experiência no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos). Embora o recurso do CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO fazer referência a um título de Bacharel em Desenho Industrial, obtido

junto à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 08 de setembro de 2008, para o Coordenador de BIM (título não demonstrado nem comprovado nos autos do processo licitatório – vedado apresentação de documentos novos ou à posteriori), este título não lhe confere atribuições para elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo no setor de infraestrutura de transportes como é exigido pelo Edital. Segundo prescrito no inciso IV do item 12.1. do Edital, a não apresentação de documento referente à Qualificação Técnica, ou apresentação de forma incompleta, ou com certidões em desacordo com o Edital impossibilita a análise e julgamento da habilitação conduzindo o licitante a inabilitação. O título de Bacharel em Desenho Industrial é conhecido como desenhista industrial e é responsável pela elaboração de desenhos e não lhe confirmam atribuições técnicas para desenvolver estudos e projetos em nível de engenharia de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos), atividades estas exclusivas da área de engenharia. Desta forma, nenhum período pode ser considerado na análise da experiência profissional antes do registro profissional no CREA, por pena por exercício ilegal da profissão. Com toda a certeza, uma vez que não foi apresentado nenhum documento do CREA na documentação (certidão, carteira, etc.), o registro profissional no CREA/RJ se deu a partir de 17 de julho de 2014 (data posterior ao dia da formatura) e desta forma nenhum período antes desta data deve ser considerado. III.2.2.1 – DA QUANTIDADE MÍNIMA DE 3 (TRÊS) ATESTADOS Vemos que A QUANTIDADE MÍNIMA É DE 3 (TRÊS) ATESTADOS de elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos). Analisando os atestados temos: O ATESTADO Nº 1 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o mesmo refere-se à apoio técnico, não contemplando elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo. NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA. EMBORA CONSIDERADO PELA COMISSÃO, ESTE ATESTADO NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. O ATESTADO Nº 2 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o período de realização dos serviços (24/01/2013 a 23/02/2013) ocorreu ANTERIORMENTE À DATA DE FORMATURA DO PROFISSIONAL (F O R M A D O E M 1 6 D E J U L H O D E 2 0 1 4). NÃO FOI ACEITO PELA COMISSÃO. O ATESTADO Nº 3 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o período de realização dos serviços (01/04/2013 a 28/02/2014) ocorreu anteriormente à data de formatura do profissional (F O R M A D O E M 1 6 D E J U L H O D E 2 0 1 4). NÃO FOI ACEITO PELA COMISSÃO. O ATESTADO Nº 4 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o mesmo refere-se a estudo de Análise de Risco, não contemplando elaboração de EVTEA, Projeto Básico ou Executivo. NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA. EMBORA CONSIDERADO PELA COMISSÃO, ESTE ATESTADO NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. Ou seja, com a decisão acertada da Comissão, dos quatro atestados apresentados apenas dois foram considerados aptos a comprovar a experiência do profissional NÃO ALCANÇANDO O MÍNIMO DE TRÊS ATESTADOS e desta forma deve ser MANTIDA A INABILITAÇÃO. III.2.2.2 – DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 5 (CINCO) ANOS Vemos que O TEMPO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA É DE 5 (CINCO) ANOS (tempo de experiência profissional) no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos). Então, analisando os atestados tem-se: O ATESTADO Nº 1 DEVE SER CONSIDERADO PARCIALMENTE para atendimento do tempo de experiência profissional, pois o período da realização dos trabalhos a ser computado é de 1 7 D E J U L H O D E 2 0 1 4 (data da formatura) até 7 de maio de 2016 (último aditivo). TEMPO DE EXPERIÊNCIA A SER CONSIDERADO É D E 1 , 8 1 A N O S. O ATESTADO Nº 2 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o período de realização dos serviços (24/01/2013 a 23/02/2013) ocorreu anteriormente à data de formatura do profissional (F O R M A D O E M 1 6 D E J U L H O D E 2 0 1 4). NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA. O ATESTADO Nº 3 NÃO PODE SER CONSIDERADO para atendimento da experiência profissional, pois o período de realização dos serviços (01/04/2013 a 28/02/2014) ocorreu anteriormente à data de formatura do profissional (F O R M A D O E M 1 6 D E J U L H O D E 2 0 1 4). NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA. O ATESTADO Nº 4 DEVE SER CONSIDERADO PARCIALMENTE para atendimento do tempo de experiência profissional, pois o período da realização dos trabalhos a ser computado é de 08/05/2016 (desconsiderando a sobreposição com o Atestado Nº 1) até 31 de dezembro de 2017 (considerado o último dia do mês de dezembro). TEMPO DE EXPERIÊNCIA A SER CONSIDERADO, SEM SOBREPOSIÇÃO COM ATESTADO Nº 1, É D E 1 , 6 5 A N O S. Portanto, os quatro atestados apresentados resultam um T E M P O D E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL A SER CONSIDERADO D E 3 , 4 6 A N O S, I N F E R I O R A O S 5 , 0 0 A N O S exigidos de experiência no setor de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, portos ou aeroportos), e desta forma não atende os requisitos do Projeto Básico, devendo CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO ser mais uma vez MANTIDO INABILITADO. Nitidamente o CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO deixou de cumprir diversas exigências e critério anteriormente estabelecidos no edital, o que fulmina qualquer pretensão de sua manutenção no certame, devendo esta Comissão de Licitações, em cumprimento ao princípio do julgamento objeto e da vinculação ao instrumento convocatório, declarar o Consórcio como DEFINITIVAMENTE INABILITADO. IV – DO PEDIDO Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, se

requer, deste Presidente e Membros da Comissão da Licitação, o IMPROVIMENTO do recurso apresentado pelo CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO, mantendo-o inabilitado no certame. Requer-se ainda que sejam desconsiderados os fatos alegados pelo CONSÓRCIO PROJETO FERROGRÃO quanto ao não cumprimento pelo CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-LIMINE de exigências editalícias, conforme demonstrado também acima. Isto posto, e na certeza de poder confiar na sensatez deste Presidente e Membros da Comissão da Licitação, assim como no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos à Administração Pública. Nestes termos, pede deferimento. Porto Alegre/RS, 10 de março de 2022. CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL-LIMINE Júlio Fortini de Souza Representante Legal

Voltar